

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**

**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O**  
**MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**TÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

**TÍTULO III**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

**CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO III - DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Seção I - Do Concurso Público

Seção II - Da nomeação, Designação e Exercício

**CAPÍTULO IV - DA JORNADA DE TRABALHO**

**CAPÍTULO V - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO**

**TÍTULO V**  
**DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I - DAS FÉRIAS**

**CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS**

**TÍTULO VI**  
**DOS DEVERES**

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ**

Lei Municipal nº 106/98, de 15 de maio de 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ - PB, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis nºs. 9.394/96 e 9.424/96,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público é o estabelecido pela CLT.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III - Classe - o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - Referência - a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

**TÍTULO II**

## DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício do magistério público municipal;
- V - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

## TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do magistério público municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de *professor A*, de *professor B*, de supervisor escolar e de orientador educacional, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 3º - Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em referências.

Art. 9º - O cargo de professor A - professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental - compreende as seguintes classes:

I - Classe "A 1" - formação em nível médio;

II - Classe "A 2" - formação em nível superior.

Art. 10 - Os cargos de professor B - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental -, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em 15 referências, designadas pelos números de I a XV, correspondendo a uma variação relativa de 02 % (dois por cento) entre cada um deles.

Art. 12 - Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 13 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 - O ocupante do cargo de orientador educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de direção escolar, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17 - O ocupante da função comissionada de orientador pedagógico desempenha funções idênticas às do supervisor escolar.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

#### Seção I Do Concurso Público

Art. 18 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 19 - O ingresso na carreira do magistério Público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixada pelo Secretário Municipal de Educação e publicado em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 20 - O acesso à classe A2 do cargo de professor A poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I - Por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II - por progressão funcional para professores ocupantes da classe A1 que obtiveram habilitação profissional em curso Normal, Superior ou qualquer licenciatura de graduação plena.

Art. 21 - O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor A para o de professor B.

Art. 22 - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I - Ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A, classe "A 1";

II - Ensino Superior e Curso Normal Superior ou Licenciatura, de Graduação Plena, com habilitação para a docência da educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou qualquer outra licenciatura de graduação plena, desde que possua a habilitação mínima exigida para classe A1, para o cargo de professor A, classe A2.

III - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para o cargo de professor, classe "B";

IV - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor, classe "B";

Art. 23 - Para os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I - graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima;

II - experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## Seção II Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 24 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 25 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo Único - O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período estabelecido em Lei, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 28 - A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino compete ao Secretário Municipal de Educação, atendidas as seguintes exigências:

I - Apresentar formação em Curso Superior de Licenciatura Plena;

II - possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 1º - A nomeação de que trata este artigo deverá, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à comunidade escolar, realizado segundo normas estabelecidas em regulamentação específica.

§ 2º - A escolha pela comunidade escolar, no processo a que se refere o parágrafo anterior, constitui condição para a nomeação do profissional do magistério para os cargos de diretor e de diretor-adjunto de estabelecimento de ensino.

Art. 29 - A nomeação de profissional do magistério para a função comissionada de orientador pedagógico compete ao Secretário de Educação, atendidas às seguintes exigências:

I - Apresentar formação em Curso Superior de Licenciatura Plena;

II - possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 60 minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 31 - A jornada básica de trabalho do ocupante de cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 32 - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 32 (trinta e duas) horas-aula e 8 (oito) horas de atividades.

Parágrafo Único - As 8 (oito) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 5 (cinco) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 3 (três) horas em local de livre escolha pelo docente.

Art. 33 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de orientador e de supervisor, bem como do cargo em comissão de diretor-adjunto e da função comissionada de orientador pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada alternativa de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

## CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I - Horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 36 - A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício do



magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de docente;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 37 - Fica assegurada ao professor que exerça o cargo na classe A1 por mais de 2 (dois) anos, a progressão horizontal de uma referência na mesma classe, por uma vez, quando houver cursado estudos adicionais referentes ao nível médio pedagógico, mediante apresentação de comprovação à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - A progressão horizontal dos ocupantes dos cargos de supervisor escolar e de orientador educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 39 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único - A regulamentação prevista no artigo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 40 - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para a referência inicial da classe A2, dispensados quaisquer interstícios, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior ou qualquer outra licenciatura de graduação plena, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - A progressão vertical somente será efetivada mediante a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma de curso superior.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 41 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 42 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei, também fazem jus à:

- I - Décimo-Terceiro Salário;
- II - salário-família.

Art. 43 - Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.

Art. 44 - Além das referidas no artigo 41, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) Gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de cargo de supervisor escolar ou de orientador educacional;
- d) gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 45 - A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I - 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- II - 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III - 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

- I - A adequação do curso de pós-graduação à sua área de formação acadêmica ou à sua atuação no sistema municipal de ensino;

II - a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 46 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I - 01 Salário Mínimo Vigente para estabelecimento de ensino de 100 a 900 alunos.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 47 - As gratificações a que fazem jus os ocupantes dos cargos de diretor-adjunto, de supervisor escolar e de orientador educacional, corresponderão a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 48 - A gratificação a que faz jus o ocupante da função comissionada de orientador pedagógico corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS

### CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 49 - Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço e por, no máximo, 02 (dois) períodos.

### CAPÍTULO II

## DAS LICENÇAS

Art. 50 - Além das licenças estabelecidas na CLT, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

- I - Frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no sistema de ensino;
- III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 51 - A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

- I - para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos;
- II - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses;
- III - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
- IV - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- a) As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 52 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

## TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 53 - Além do disposto na CLT, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 54 - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

I - Prestar assessoramento ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo Único - Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo tomará em consideração:

I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 57 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II - atendimento à necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de Concurso Público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58 - A transposição e o enquadramento, nas classes e referências do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor PPII, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe A1.

§ 2º - O ocupante do cargo de professor PPIV, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor, na classe B.

§ 3º - O profissional do magistério, estável e habilitado, será posicionado na classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

- I - Até 04 (quatro) anos, na referência I;
- II - acima de 04 (quatro) anos e até 08 (oito) anos, na referência II;
- III - acima de 08 (oito) anos e até 12 (doze) anos, na referência III;
- IV - acima de 12 (doze) anos e até 16 (dezesesseis) anos, na referência IV;
- V - acima de 16 (dezesesseis) anos, na referência V.

Art. 59 - Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no Ensino Fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2.002.

§ 1º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

I - Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou Equivalente;

II - Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;

III - Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta ou graduação sem licenciatura.

§ 2º - Cada alternativa prevista no § 1º constituirá uma categoria do Quadro Especial com uma única referência.

§ 3º - O professor integrante do Quadro Especial será posicionado no nível da categoria em que estiver enquadrado.

§ 4º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo IV desta Lei.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 05 (cinco) anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 6º - O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, na referência I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 7º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 60 - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2.002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério, receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I do Quadro Efetivo, correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério, receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência única da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º - O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar, dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 4º - O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.

§ 5º - Fica assegurado ao integrante do Quadro Suplementar participar de concurso público de provas e títulos, a ser realizado antes da término do prazo estabelecido para extinção do quadro.

Art. 61 - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados ou formados por treinamento em serviço.

Art. 62 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos retroagem à 1º de abril de 1998.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 050/89, de 12 de março de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junco do Seridó - PB.  
Junco do Seridó - PB, em 15 de maio de 1998.

---

**JOSÉ ANTÔNIO DA NÓBREGA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 106/98, de 15 de maio de 1998.

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
Professor A	65
Professor B	05
Orientador Educacional	03
Supervisor Escolar	03

---

**JOSÉ ANTÔNIO DA NÓBREGA**  
Prefeito Municipal



## **ANEXO II**

a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 106/98, de 15 de maio de 1998.

### **QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

<b>CARGO</b>	<b>VAGAS</b>
Diretor de estabelecimento de ensino	<b>04</b>
Diretor-adjunto de estabelecimento de ensino	<b>08</b>

---

**JOSE ANTÔNIO DA NÓBREGA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO III**  
**TABELAS**

**TABELA A**

**QUADRO DE PROFESSORES MUNICIPAIS**

**PROFESSOR A1 - NÍVEL MÉDIO - EDUCAÇÃO INFANTIL E SÉRIES INICIAIS**

REFERÊNCIAS							
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
200,00	204,00	208,00	212,00	216,00	220,00	225,00	230,00

  

IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
234,00	239,00	244,00	249,00	254,00	259,00	264,00

**TABELA B**

**QUADRO DE PROFESSORES MUNICIPAIS**

**PROFESSOR B - NÍVEL SUPERIOR**

REFERÊNCIAS							
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
300,00	306,00	312,00	318,00	324,00	330,00	338,00	344,00

  

IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
351,00	358,00	364,00	372,00	379,00	387,00	395,00

**TABELA C**

**QUADRO DE PROFESSORES MUNICIPAIS**

**PROFESSOR A2 - NÍVEL SUPERIOR - LECIONANDO NAS SÉRIES INICIAIS DA**  
**EDUCAÇÃO INFANTIL DO ENSINO FUNDAMENTAL**

REFERÊNCIAS							
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
300,00	306,00	312,00	318,00	324,00	330,00	338,00	344,00

IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV
351,00	358,00	364,00	372,00	379,00	387,00	395,00

**QUADRO SUPLEMENTAR**

**NÃO-CONCURSADOS**

Licenciatura Plena.....	R\$	.....300,00
Nível Médio.....	R\$	.....200,00

**QUADRO ESPECIAL**

**PROFESSORES LEIGOS**

Leigo A.....	R\$	.....140,00
Leigo B (Graduado não licenciado)	R\$	.....210,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ESTRUTURA  
DO  
PLANO DE CARREIRA  
E  
DE  
REMUNERAÇÃO  
PARA  
O  
MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL

LEI N° 106/98, de 15/05/98

1998